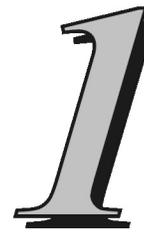




# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



Ano LXXIX Nº 14

Brasília - DF, quarta-feira, 21 de janeiro de 2004 R\$ 0,05

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RC-120358-2004-000-00-00-3

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRE-  
SIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão nº 864/2003 referente ao Edital de Publicação nº 937/2003" (fl. 30), lançada nos autos do processo nº 01427.1992.402.14.00-1, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 29). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 34/35).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a "incontinenti suspensão do andamento do processo n. 01427.1992.402.14.00-1, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 44).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, são imprescindíveis para a análise da liminar os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de janeiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro no exercício da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-120360-2004-000-00-00-8

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRE-  
SIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado "lançada nos autos do processo nº 00708.1997.403.14.40-2, Edital de Publicação nº 1.020/2003, alusivo ao AP nº 328/2002" (fl. 26), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 29). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 35).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a "incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00708.1997.403.14.40-2, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 44).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, são imprescindíveis para a análise da liminar os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de janeiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro no exercício da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-120362-2004-000-00-00-8

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA  
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRE-  
SIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão nº 888/2003 referente ao Edital de Publicação nº 964/2003" (fl. 30), lançada nos autos do processo nº 00742.1997.402.14.40-0, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 29). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 34/35).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a "incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00742.1997.402.14.40-0, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fls. 44).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, são imprescindíveis para a análise da liminar os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de janeiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro no exercício da  
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-119.817/2003-000-00-00.1TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E RODRIGO  
GIOSTRI DA CUNHA  
RÉU : OVÍDIO ANTÔNIO ROTARU

D E C I S Ã O

General Electric do Brasil S.A. ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto da decisão proferida na Ação Rescisória nº 523/2000.1, em trâmite perante o TRT da 2ª Região, de modo a suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.117/95, em curso pela 75ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

É certo que a Autora não cumpriu plenamente a determinação judicial do r. despacho de fl. 343, porquanto não carrou aos autos todos os documentos ali referidos, tais como o acórdão proferido na ação rescisória e o subsequente recurso ordinário acaso interposto. Tal circunstância, todavia, não obsta a que seja apreciada a postulação de liminar, até porque virtualmente pode dar-se de ser impraticável, como se alega aqui, a juntada de tais documentos, em virtude de ainda não haver sido publicado o acórdão no processo principal. De todo modo, não se pode deixar de ter presentes dois aspectos sobremodo importantes: primeiro, a circunstância objetiva de que o título exequendo, impugnado mediante ação rescisória, obviamente prossegue eficaz e apto a proporcionar, a qualquer momento, no processo trabalhista, a satisfação do crédito exequendo, o que denota a perspectiva de um virtual dano objetivo para a ora Requerente; segundo, no caso, a petição inicial e a petição de fls. 345-348 fazem-se acompanhar de documentação idônea e suficiente à compreensão da matéria controvertida.

Passo, pois, à apreciação da liminar pleiteada.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA  
SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores  
do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO  
Coordenador-Geral de Publicação e  
Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

A meu juízo, na espécie, há plausibilidade na pretensão jurídica de rescisão do julgado, por violação literal de lei, porquanto no processo trabalhista de que emanou o acórdão rescindendo indeferiu-se prova pericial aparentemente essencial ao deslinde da controvérsia atinente ao prejuízo na redução do percentual de comissões. Incumbido à ora Autora o ônus de produzir prova da inexistência de prejuízo derivante da alteração contratual e havendo sido cerceada do direito de elucidar tal fato mediante perícia contábil, presumivelmente o meio mais idôneo e adequado para tanto, diviso aí fortes visos de prosperar o pleito no juízo rescindente, em face de possível vulneração ao art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, máxime porque prequestionada a questão.

De outro lado, o perigo da demora decorre da iminência de liberação de valores vultosos depositados para garantir a execução.

Não se pode perder de vista, ademais, que o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Cumpra notar, igualmente, que a ora Autora apresentou carta de fiança em favor do Juízo da execução, o que, de todo modo, constitui garantia de pronto pagamento ao empregado em caso de insucesso na ação rescisória.

Assim, para prevenir dano iminente, **concedo** a liminar requerida, **inaudita altera pars**, **suspendendo**, até sobrevir o **trânsito em julgado** da decisão proferida na ação rescisória, a execução do v. acórdão proferido no processo nº3.117/95, em trâmite perante a MM. 75ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 2º Regional.

Cite-se o réu na forma e para os efeitos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência

PROC. NºTST-AC-120.207/2004-000-00-00.5TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

RÉU : JAIR FRAGA QUEIROGA

D E S P A C H O

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, visando a suspender os efeitos da decisão reintegratória de empregado, com direito retroativo, a contar de 07 de agosto de 1996, determinada em recurso ordinário, proferida pelo TRT da 17ª Região. A exigibilidade da decisão ficou condicionada ao seu trânsito em julgado.

A decisão regional ensejou a interposição de Recurso de Revista autuado sob o nº TST-RR-655.362/2000.4, em trâmite nesta Corte.

Interposto recurso de revista, o Reclamante pediu a extração de carta de sentença, usada para a deflagração de procedimento executório na Reclamação nº 253/1.994-002-17-01.5, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória - ES.

O juiz da execução determinou a liquidação da sentença por cálculos, seguindo-se-lhe a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, devidamente cumprido, com penhora de bens da devedora, conforme documentos juntos aos autos (fls. 21 e 22).

Sustenta que a cautelar apóia-se em seus requisitos, evidenciando-se o **fumus boni iuris** no fato de que "a impossibilidade de execução provisória está mais do que demonstrada devido ao impeditivo inserto na própria decisão que se está a executar, a qual já foi supra transcrita, bem como devido à existência de recurso de revista quanto ao tema caracterizando a não ocorrência de trânsito em julgado da decisão" (fl. 14). Para demonstrar o **periculum in mora**, alega a autora que, "com o prosseguimento da execução, poderá, em caso de não aceitação dos bens penhorados, ser determinado o bloqueio em conta, evidenciando os danos que poderão ser causados à requerente se a execução provisória prosseguir uma vez que ficará despojada de quantitativo, imprescindível à sua administração e manutenção, quantitativo que ficará 'parado', sendo que, em caso de devolução ao final, terá, na verdade, como é sabido, um acréscimo irrisório gerando perdas e danos para a requerente" (fl. 15).

Não assiste razão à Requerente.

A autora não se desincumbiu, por inteiro, do ônus de demonstrar a concorrência dos pressupostos da cautelar. Embora, aparentemente, configurada a fumaça do bom direito, na medida em que foi deflagrada uma execução provisória tomando-se por base um título judicial inexecutável, conforme já restou caracterizado, a mesma situação não se configura no respeitante ao perigo da demora, pressuposto não evidenciado satisfatoriamente.

No intento de demonstrar o iminente risco patrimonial a ela impingido, a Requerente, tal como faz certo a transcrição levada a efeito em parágrafo anterior, limitou-se a aventar a possibilidade de ocorrência de situações futuras que, se consumadas, poderão acarretar-lhe dano irreparável.

Dessarte, **indefiro** a liminar e determino a citação do réu nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-118.960/2003-000-00-00.3 TST

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS

D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento do Estado do Amazonas - COSAMA requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 7/2003**.

A representação é regular (fl. 47) e constam dos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais e o despacho de admissibilidade positiva da impugnação (fl. 918).

Segundo as razões deduzidas pela Requerente, a ação coletiva referida deveria ter sido extinta, sem julgamento do mérito, à falta de legitimidade ativa da entidade sindical suscitante, decorrente de irregularidades que aponta nos procedimentos deliberativos das assembleias de trabalhadores realizadas, além de não se haverem esgotado, efetivamente, as tentativas de composição autônoma do conflito. No mérito, não chega a apontar, cláusula a cláusula, eventuais contrariedades perpetradas pelo Colegiado julgador à letra da lei ou à orientação jurisprudencial desta Corte.

A motivação revelada, na oportunidade de rejeição das questões preliminares argüidas, registra-se à fl. 809 dos autos, nos seguintes termos:

"A preliminar de prescrição não pode prosperar, tendo em vista que o Sindicato Suscitante desde 1992, ajuíza dissídio coletivo objetivando a prolação de uma sentença normativa dirimindo as divergências que ainda perduram, que se resumem às quatro cláusulas em dissídio, pelo que deve ser rejeitada. Também não deve ser acatada a preliminar de falta de esgotamento das negociações, pois como se constata dos autos (fls. 201/210) o Suscitante tentou a solução do dissídio em negociação direta com a Suscitada e através de intermediação da DRT, sem obter êxito. Rejeita-se, ainda, a preliminar de falta de fundamentação das cláusulas pedidas, posto que encontram-se fundamentadas no pedido de instauração de instância. Todavia, em relação à preliminar de irregularidade do *quorum* da Assembléia Geral, divirjo da manifestação do d. Ministério Público que acolhe essa preliminar, para igualmente rejeitá-la, tendo em vista a revogação da IN-04/93 do TST, além do que não se trata de dissídio coletivo envolvendo o total de associados da entidade sindical Suscitante, mas tão-somente os empregados da Suscitada COSAMA, tendo sido realizada assembleia geral nos Municípios em que existem trabalhadores interessados no dissídio, com juntada aos autos das respectivas atas das reuniões, acompanhadas das listas de presença, que totalizam 1005 trabalhadores presentes (fls. 84/192) que participaram da deliberação. Pela rejeição desta preliminar."

Não se depreende, do entendimento norteador do julgado em exame, qualquer atrito com precedentes jurisprudenciais ou normativos deste Tribunal, a autorizar a medida pretendida. Não há tese jurídica ostensivamente contrária às diretrizes desta Casa ou do Supremo Tribunal Federal, de maneira que se impõe conferir credibilidade às conclusões a que chegou o Órgão julgador regional, onde o contato direto com as partes e a prova produzida não pode ser subestimado.

De outra parte, o exame de temas prefaciais, mormente os atinentes a **quorum** assemblear, sistema de votação e perda de data-base, não se coaduna com a natureza da apreciação que é própria ao instrumento processual em uso, em sede monocrática, particularmente se considerada a ausência do contraditório. Ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto, a SDC procederá à análise da matéria, a fim de confirmar, ou não, a sentença normativa proferida em primeiro grau.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-ES-119.846/2003-000-00-00.5 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSORCIOS DE SINAC

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ KUTIANSKI

REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

D E S P A C H O

O SINAC - Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 378/2003**.

Verifico, porém, que o signatário da petição inicial tenciona demonstrar a própria habilitação para atuar no feito mediante o substabelecimento de fl. 51, subscrito pela advogada Rosemira Conceição Azeredo de Lima Souza, a qual teve poderes também substabelecidos (fl. 45), por Eliana Pacheco Monteiro, que também assina a petição do recurso ordinário (fl. 40), mas cujo instrumento de mandato não consta dos autos.



Diante disso, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias ao Requerente para que a irregularidade de representação em juízo seja sanada, com a juntada ao processo da procuração outorgada à Dr.<sup>a</sup> Eliana Pacheco Monteiro, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-DC-119.977/2004-000-00-00.5 TST**

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS  
ADVOGADA : DR.<sup>a</sup> ELIANE TREVISANI MOREIRA  
SUSCITADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos solicita a instauração de instância em sede de dissídio coletivo, afirmando infrutíferas as tentativas de regulamentação espontânea da questão afeta ao **realinhamento das tabelas salariais da empregadora** - matéria esta que teria sido objeto de compromisso assumido pela **INFRAERO** com as lideranças sindicais representativas dos trabalhadores, conquanto **não prevista no acordo coletivo de trabalho em vigor**, celebrado pelas partes em **julho de 2003**, com termo final de vigência fixado em **30/04/2004**, para as cláusulas enumeradas à **fl. 82** (Cláusula 55), e em **30/04/2005** para as demais.

O documento constante das **fls. 65/66**, porém, revela que, na oportunidade da realização de mesa-redonda perante o Ministério do Trabalho, em **novembro de 2003**, já se falava em "**estado de greve**", quando, na verdade, os empregados apenas foram chamados a deliberar sobre o tema do realinhamento em **dezembro de 2003**, segundo consta dos editais de convocação, atas de assembléias e listas de presença juntados a partir das **fls. 942** dos autos. Se tal ocorreu, careceria de autenticidade a representação exercida, na plena vigência de instrumento normativo.

Providencie o Suscitante, no prazo de **05 (cinco) dias**, a instrução do feito com as atas de assembléias de trabalhadores que teriam autorizado a retomada das negociações após a formalização do acordo, assim como também os correspondentes editais de convocação e listas de comparecimento.

Após, em observância ao disposto no artigo 860 da CLT, encaminhe-se o processo ao **Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**, na forma do **Ato CDGJ.GP Nº143/2002**, para designação da audiência de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-ES-120.208/2004-000-00-00.5 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADA : DR.<sup>a</sup> MARLI SOARES SOUTO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE GOVERNADOR VALADARES  
D E S P A C H O

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 808/2003**.

Verifico que a representação é regular (fl. 50), as peças com as quais instruído o feito estão regularmente autenticadas, demonstrada a admissibilidade da impugnação (fl. 49) e o recolhimento das custas respectivas (fl. 51).

Segundo as razões apresentadas pelo Requerente, em síntese, o juízo de origem teria extrapolado o próprio poder normativo, contrariando a legislação vigente e a orientação jurisprudencial desta Corte, seja por conceder o reajustamento indexado dos salários dos integrantes da categoria, seja por estabelecer em seu favor condições gerais de trabalho insusceptíveis de regulamentação por via heterônoma.

Com efeito, consta do acórdão regional, à **fl. 14**, que a atualização salarial foi postulada no percentual de **16,33**, mas deferida pelo índice de **18,54**%, correspondente à variação acumulada do **INPC** do período a ser abrangido pelo instrumento normativo. Sob tal aspecto, portanto, muito embora não chegue a ser excessivo o reajustamento concedido, a referência expressa a índice de variação de preços tem sido compreendida, pela SDC, como caracterizadora de contrariedade ao disposto no **artigo 13 da Lei nº 10.192/2001**, donde a probabilidade de vir a ser reformada a decisão proferida em primeiro grau, no particular.

As demais cláusulas regem temas como dispensa do aviso prévio (Cláusula 7ª), jornada do estudante (Cláusula 8ª), recebimento do PIS (Cláusula 17), atestados médicos e odontológicos (Cláusula 22), aposentadoria voluntária - garantia de emprego (Cláusula 24), trabalho em domingos e feriados (Cláusula 26), acesso de dirigente sindical (Cláusula 29), salário de ingresso (fl. 30), rescisão contratual (Cláusula 39) e apresentam conteúdo afinado com a jurisprudência desta Corte, e/ou resultam de precedentes do próprio Tribunal de origem, além de muitas representarem conquistas anteriores da categoria profissional. A esse propósito, é oportuno transcrever trecho de despacho proferido pelo **Ex.<sup>mo</sup> Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros**, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no **ES-35.476/2002-000-00-00-1**: "(...) *se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas Cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado*" (grifei).

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário** interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 808/2003, **apenas parcialmente**, no tocante à Cláusula 2ª, para limitar o reajuste concedido a **16,33%** (dezesseis vírgula trinta e três por cento), conforme o pedido formulado pelo Sindicato suscitante, **até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto**.

Oficie-se ao Requerido e ao **Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-ES-120.209/2004-000-00-00.5 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADA : DR.<sup>a</sup> MARLI SOARES SOUTO  
REQUERIDO : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS  
D E S P A C H O

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 574/2003**.

Verifico que a representação é regular (fl. 75), as peças com as quais instruído o feito estão regularmente autenticadas, demonstrada a admissibilidade da impugnação (fl. 74) e o recolhimento das custas respectivas (fl. 76).

Segundo as razões apresentadas pelo Requerente, o juízo de origem teria extrapolado o próprio poder normativo, contrariando a legislação vigente e a orientação jurisprudencial desta Corte, seja por conceder o reajustamento indexado dos salários dos integrantes da categoria, seja por estabelecer em seu favor condições gerais de trabalho insusceptíveis de regulamentação por via heterônoma.

Com efeito, consta do acórdão regional, à **fl. 22**, que a atualização salarial (Cláusula 1ª) foi deferida no percentual de **18,54 (dezoito vírgula cinqüenta e quatro)**, correspondente à variação acumulada do **INPC** do período a ser abrangido pelo instrumento normativo. Sob tal aspecto, portanto, muito embora não chegue a ser excessivo o reajustamento concedido, a referência expressa a índice de variação de preços tem sido compreendida, pela SDC, como caracterizadora de contrariedade ao disposto no **artigo 13 da Lei nº 10.192/2001**, donde a probabilidade de vir a ser reformada a decisão proferida em primeiro grau, no particular.

Além disso, na oportunidade do exame e decisão do **ES-120.208/2004-000-00-00.5**, cujo objeto é a sentença normativa proferida pelo mesmo TRT da 3ª Região, no **Dissídio Coletivo nº 808/2003**, em que suscitado o Requerente e suscitante entidade sindical representativa dos profissionais de saúde do Município de Governador Valadares, determinei a redução do percentual concedido a título de reajustamento de salários a **16,33%** (dezesseis vírgula trinta e três por cento), porque esta havia sido a pretensão deduzida em juízo pela própria categoria. De sorte que, considerando o precedente e a circunstância de que os trabalhadores da área da saúde de uma **mesma região geoeconômica, com data-base comum**, estão todos submetidos a **idêntica variação do custo de vida**, entendo ser medida de justiça e equanimidade a adoção de um critério único de atualização salarial.

As demais cláusulas regem temas como **pisos salariais** (Cláusula 3ª), **refeição gratuita** (Cláusula 6ª), **multa por atraso de pagamento** (Cláusula 7ª), **garantia de emprego** (Cláusula 8ª), **creche** (Cláusula 12), **assistência médica e odontológica** (Cláusula 17), **sindicalização** (Cláusula 18), **relação de empregados** (Cláusula 19), **reembolso** (Cláusula 25), **CIPA - processo eleitoral** (Cláusula 26), **atestados médicos e odontológicos** (Cláusula 28), **igualdade de**

**oportunidades** (Cláusula 37), **comunicação do acidente de trabalho e doenças profissionais** (Cláusula 38), **vigência** (Cláusula 40), **gestantes** (Cláusula 41), **mão-de-obra feminina** (Cláusula 43), **estabilidade no emprego** (Cláusula 47), **horas extras** (Cláusula 48), **trabalho em domingo ou feriado** (Cláusula 42), **quadro de avisos** (Cláusula 43) e **trabalhadores portadores de aids** (Cláusula 60) e apresentam conteúdo afinado com a jurisprudência desta Corte, e/ou resultam de precedentes do próprio Tribunal de origem, além de muitas representarem conquistas anteriores da categoria profissional. A esse propósito, é oportuno transcrever trecho de despacho proferido pelo **Ex.<sup>mo</sup> Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros**, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no **ES-35.476/2002-000-00-00-1**: "(...) *se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas Cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado*" (grifei).

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário** interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 574/2003, **apenas parcialmente**, no tocante às Cláusulas 1ª e 2ª, para limitar o reajuste concedido e seu reflexo sobre o piso salarial da categoria a **16,33%** (dezesseis vírgula trinta e três por cento), **até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto**.

Oficie-se ao Requerido e ao **Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-ES-120.279/2004-000-00-00.7 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADA : DR.<sup>a</sup> MARIZA SILVA LOBATO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTERT/MG  
D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Minas Gerais requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 566/2003**.

Ocorre que não consta dos autos a cópia do respectivo despacho de admissibilidade positiva, além de carecerem da indispensável autenticação as demais peças constantes dos autos, razão pela qual fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente providencie a regularização do feito, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2004.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,  
no exercício eventual da Presidência